

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 499/71, de 13 de Novembro, que instituiu a servidão militar para protecção das instalações militares do Quartel da Torre da Marca, no concelho do Porto.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — José Alberto Loureiro dos Santos — António Gonçalves Ribeiro — João Orlando Almeida Pina.*

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 26/79

de 22 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, visou a criação das normas reguladoras do processo da cessação da intervenção estatal, cujos princípios básicos foram estabelecidos no Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

Verifica-se que os prazos fixados pelo mencionado Decreto-Lei n.º 907/76 para as diversas fases do processo de cessação e seu desenvolvimento não foram, na maioria dos casos, observados, tendo havido necessidade de publicação posterior de legislação com o objectivo de prorrogar alguns deles.

Embora a intervenção do Estado nas empresas se revista de um carácter meramente transitório, verifica-se existirem empresas em que, por falta de cumprimento rigoroso das regras fixadas no Decreto-Lei n.º 907/76, a intervenção do Estado se mantém, com todos os inconvenientes do facto decorrentes.

Entende o Governo ser necessário pôr cobro a esta situação, impondo-se que as comissões administrativas ou gestoras nomeadas pelo Governo, bem como as comissões interministeriais, apresentem com a maior urgência os relatórios e propostas a que estão adstritos no âmbito das suas obrigações e responsabilidades.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As comissões administrativas ou gestoras de empresas sujeitas ao regime de intervenção do Estado ficam obrigadas a apresentar o relatório a que se refere a alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, até 28 de Fevereiro de 1979, aos Ministérios das Finanças e do Plano e da Tutela.

Art. 2.º O relatório do período de intervenção referido no artigo anterior integrará os elementos indicados no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 907/76, com excepção do balanço previsional corrigido, a que se refere a alínea c) do n.º 1, que deverá ser substituído pelo balanço de gestão reportado a 31 de Dezembro de 1978, e respectivas notas ao balanço a que alude o Plano Oficial de Contabilidade.

Art. 3.º O plano de viabilização económica e financeira, a que alude a alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 907/76, reportar-se-á, no mínimo, a um período de cinco anos (1979-1983), devendo cobrir, no entanto, período mais dilatado sempre que isso se torne indispensável para que todos os efeitos das acções de saneamento em que aquele plano se fundamenta se possam reflectir na exploração da empresa.

Art. 4.º Os relatórios das comissões interministeriais serão entregues simultaneamente aos Ministros das Finanças e do Plano e da Tutela, no prazo de trinta dias a contar da data da apresentação do relatório do período de intervenção.

Art. 5.º — 1 — A inobservância dos prazos referidos nos artigos 1.º e 4.º constitui os seus agentes em responsabilidade disciplinar, cumulável com a eventual responsabilidade civil e penal.

2 — A apreciação da responsabilidade disciplinar a que se refere o número anterior será efectuada, nos termos do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro.

Art. 6.º São revogados expressamente os artigos 2.º, n.º 2, 3.º, n.º 7, e 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro.

Art. 7.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.*

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto-Lei n.º 27/79

de 22 de Fevereiro

A aquisição, pelo Estado, do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre imóveis é, ainda hoje, regulada pelo Decreto-Lei n.º 24 489, de 13 de Setembro de 1934, que se encontra, em muitos pontos, nitidamente desactualizado.

Não sendo, neste momento, possível uma revisão mais profunda do regime instituído por aquele diploma, impõem-se, no entanto, algumas correcções que tenham, nomeadamente, em vista a necessidade de contenção de despesas imposta pelo clima de austeridade em que, a curto prazo, inevitavelmente tem de decorrer a vida económica portuguesa e de que o Estado deve ser exemplo.

Por outro lado, considerou-se necessário estender também, em certa medida, às pessoas colectivas de direito público, com excepção das regiões autónomas e autarquias locais, as normas que regulam a aquisição de imóveis, em termos de se conseguir uma desejável coordenação, que evite situações de concorrência ou outras susceptíveis de se traduzirem em prejuízos globais elevados.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Compete ao Ministro das Finanças e do Plano decidir da aquisição onerosa, para o

património do Estado, do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre imóveis, quando o preço de aquisição for inferior a 50 000 contos.

2— Quando o preço de aquisição for igual ou superior a 50 000 contos, cabe a competência ao Conselho de Ministros, que deliberará sob a forma de resolução.

3— Na resolução ou decisão tomada, fixar-se-á o preço de aquisição ou, quando se trate de hasta pública, o preço máximo possível.

Art. 2.º — 1 — O processo de aquisição deverá merecer parecer favorável do Secretário de Estado do Planeamento.

2 — O processo relativo à aquisição é organizado pela Direcção-Geral do Património, que, para esse efeito, promoverá todas as diligências necessárias, designadamente as respeitantes à avaliação.

Art. 3.º — 1 — Nos contratos a celebrar, intervirá, como representante do Estado, o director-geral do Património ou funcionário por ele designado.

2 — No caso de aquisição em hasta pública, o Estado será representado pelo respectivo agente do Ministério Público, que, para esse efeito, receberá instruções da Direcção-Geral do Património.

3 — Realizada a aquisição, o director-geral do Património ou o agente do Ministério Público, consoante o caso, requererá imediatamente o registo de transmissão a favor do Estado.

Art. 4.º — 1 — A aquisição onerosa do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre imóveis a efectuar pelas restantes pessoas colectivas de direito público, incluindo as empresas públicas ou nacionalizadas, com excepção das regiões autónomas e autarquias locais, fica sujeita a autorização do Conselho de Ministros, a conceder sob a forma de resolução, quando o preço de aquisição for igual ou superior a 50 000 contos.

2 — Obtido o parecer favorável do Ministério da Tutela, a pessoa colectiva que pretender realizar a aquisição enviará à Direcção-Geral do Património todos os elementos indispensáveis à boa organização do respectivo processo.

3 — O disposto nos números anteriores não se aplica aos casos em que a aquisição onerosa pelas pessoas colectivas tenha lugar em processo judicial pendente e para defesa dos seus créditos.

Art. 5.º — 1 — As disposições deste diploma não se aplicam a quaisquer expropriações realizadas pelo Estado, nem às aquisições que os Ministérios das Obras Públicas e Habitação e dos Transportes e Comunicações careçam de efectuar para a realização de obras públicas.

2 — As entidades que realizarem as aquisições a que se refere o número anterior devem requerer imediatamente o registo de transmissão a favor do Estado e comunicá-las à Direcção-Geral do Património, quando não sejam incorporadas no domínio público.

Art. 6.º Em nenhum órgão que desempenhe funções notariais pode ser lavrada escritura relativa à aquisição de direitos a que este diploma se refere sem que seja exigido documento comprovativo de que essa aquisição foi legalmente decidida ou autorizada.

Art. 7.º Ficam revogados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 24 489, de 13 de Setembro de 1934.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 28/79

de 22 de Fevereiro

O fenómeno da criminalidade ligado ao furto, roubo e outras formas violentas de crimes patrimoniais está relacionado com os mais variados factores que a moderna criminologia procura descrever e analisar.

Dentro deles destaca-se, porém, o estímulo ou favorecimento dado aos autores daqueles crimes pela actividade de certo número de pessoas que adquirem objectos criminosamente obtidos, por preços sem qualquer espécie de proporção com o seu valor real: é o fenómeno da receptação ou do chamado favorecimento real.

A punição dessas actividades como infracção criminal depende, todavia, na maioria dos sistemas, da existência de dolo, por vezes específico, de que é elemento constitutivo o conhecimento da proveniência criminosa do objecto da receptação.

Algumas legislações, para evitar dificuldades de prova de tal elemento, estabelecem presunções *in re ipsa*, de que são exemplos, entre outros, o sistema inglês e o alemão antes da sua recente reforma.

Tal caminho não está, todavia, isento de críticas e dificuldades.

Uma coisa, entretanto, é a punição de uma actividade como crime, outra o seu enquadramento contravencional ligado à violação do dever normal de informação, em face das circunstâncias, na medida em que cria um perigo longínquo e indeterminado (bens patrimoniais, pessoais, meios violentos, organizações criminosas...) de violação de bens jurídicos.

Ideia paralela é, aliás, consagrada em muitos sistemas estrangeiros, de que é exemplo a legislação italiana, quando, ao lado do crime de receptação, atribui natureza contravencional à criação de um perigo de promoção de ofensa a interesses jurídicos, ligado à omissão do referido dever de informação.

Nestes termos:

O Governo, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, decreta:

Artigo único. — 1 — Todo aquele que, sem previamente se ter informado da sua legítima proveniência, adquire ou recebe, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lhe oferece ou pelo montante do preço proposto, faz, razoavelmente, suspeitar de que ela provém de actividade criminosa será punido com pena de prisão até um mês e multa até 10 000\$.